

IFRS Update Newsletter

28.^a Edição

Dezembro de 2024



↘ pwc.pt/ifrs-update



Num contexto em que a avaliação do desempenho de uma empresa deixou de ser apenas baseada no relato financeiro, questiona-se a relevância das IFRS, e a forma como estas dão resposta à crescente complexidade das exigências dos diferentes *stakeholders*.

O IASB considera que a conectividade entre o relato financeiro/IFRS e o relato de sustentabilidade/ESG deve ser assegurada sempre que possível, mas que o propósito de cada um dos relatórios, é diferente. As normas e alterações às normas publicadas em 2024, são uma evidência desta situação.

Temos a publicação da IFRS 18 que visa aumentar a transparência do relato financeiro e a relevância da informação prestada aos investidores sobre o desempenho financeiro, enquanto que as alterações à IFRS 9 pretendem dar resposta a novas transações que resultam, em parte, das políticas de sustentabilidade adotadas pelas empresas.



Carla Massa
Responsável pelo
'GAQ – Corporate Reporting Services'
da PwC Portugal

O ano de 2024 pautou-se pela publicação da IFRS 18, que visa a substituição da IAS 1, nos requisitos da apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras. Esta alteração, constitui uma mudança significativa na forma como o desempenho financeiro é reportado, com o objetivo de aumentar a transparência e a comparabilidade da informação financeira.

Na vertente das divulgações, foi também publicada a IFRS 19, a qual vem permitir aos preparadores de informação financeira em IFRS, que são subsidiárias de grupos com títulos cotados, mas sem exposição pública, uma redução nas divulgações exigidas e dos custos associados a estas, sem deixar de cumprir com as IFRS.

A implementação destas novas normas vai exigir a revisão dos sistemas de informação, parametrizações e processos, de forma a que as empresas sujeitas a cada uma das normas, possam dar resposta aos novos requisitos de apresentação e divulgação.

Para além das duas novas normas, o IASB publicou ainda duas alterações à IFRS 9 e IFRS 7. A primeira alteração resulta do projeto de “revisão pós-implementação” da IFRS 9 e da identificação de algumas situações a clarificar, como por exemplo a classificação de ativos financeiros com características ligadas ao cumprimento de metas ambientais, sociais e de governo (“ESG”).

A segunda alteração refere-se à inclusão de novos requisitos sobre a aplicação da exceção do “uso próprio” para contratos de aquisição de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis, negociados no âmbito da implementação das políticas de redução/mitigação das emissões de CO₂.

No que se refere às alterações às normas que se tornaram efetivas em 2024, estas têm uma abrangência relativa, no entanto, colocam em evidência um tema que continua a ter muita relevância em especial para as empresas não-financeiras, a liquidez. A forma como as empresas/grupos gerem a sua liquidez, não só em termos da aplicação dos excedentes monetários mas também do recurso ao crédito, continua a ser um tema crítico num contexto mundial incerto.

Um tema relevante no relato financeiro de 2024, é a aplicação da legislação Pilar Dois da OCDE e as consequentes alterações introduzidas à IAS 12 em 2023 (ver *newsletter* #26 – dezembro 2023). Apesar destas alterações terem entrado em vigor em 2023, terão aplicação prática pela primeira vez na preparação da informação financeira de 2024 das entidades abrangidas, em especial no que se refere às divulgações do imposto complementar e exceção à mensuração dos impostos diferidos.

Nesta edição incluímos ainda o resumo das *Agenda decisions* tomadas pelo órgão interpretativo do IASB, em 2024, sendo um dos temas mais relevante, o impacto na preparação e divulgação da informação financeira dos compromissos assumidos pelas empresas/ grupos no âmbito do combate às alterações climáticas e a sua interligação com as exigências de divulgação sobre ESG.

Convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS através da nossa **IFRS Update Newsletter**, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

Índice



Introdução 4



Alterações às normas e novas normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2024 5

Alteração à IAS 1 5
'Classificação de passivos como não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com "covenants"'

Alteração à IAS 7 e IFRS 7 6
'Acordos de financiamento de fornecedores'

Alteração à IFRS 16 7
'Passivos por locação numa venda e relocação'



Alterações às norma e novas normas que se tornam efetivas, em ou após a 1 de janeiro de 2025 7

Alteração à IAS 21 7
'Efeitos das alterações das taxas de câmbio: falta de permutabilidade'



Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE 8

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 8
'Alteração à Classificação e mensuração de instrumentos financeiros'

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 9
'Contratos negociados com referência a eletricidade gerada a partir de fontes renováveis'

IFRS 18 'Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras' 9

IFRS 19 'Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações' 10

Melhorias Anuais – Volume 11 11

Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas 12



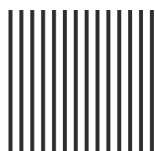
"Agenda decisions" publicada pelo IFRS IC em 2024 13

IAS 27 – Registo da fusão de uma empresa mãe com uma subsidiária, nas demonstrações financeiras separadas 14

IFRS 3 – Pagamentos contingentes à continuação da prestação de serviço durante o período de transferência 14

IAS 37 – Compromissos assumidos relacionados com as alterações climáticas 15

IFRS 8 – Divulgação de rendimentos e gastos para segmentos relativos 16





Introdução

1

Com vista a manter a relevância do relato financeiro para a tomada de decisão dos investidores num contexto de constante alteração e exigência, o IASB efetua revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de Relato Financeiro, e sempre que existam omissões ou alterações substanciais, publica novas normas.

Esta nova edição da **IFRS Update Newsletter** pretende dar uma visão geral das alterações ocorridas ao nível das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

O resumo que apresentamos de seguida sobre as novas normas e as alterações às normas em vigor pretende informar sobre os principais impactos das alterações publicadas pelo IASB, e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 31 de dezembro de 2024.

Este IFRS Update pretende também apoiar todos os profissionais, empreendedores e gestores que utilizam o referencial IFRS, independentemente da profundidade e do detalhe que esteja associado às suas responsabilidades para com o relato financeiro, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos decorrentes das alterações recentes a estes normativos.

Continuamos nesta edição, a incluir o resumo das “Agenda decisions” emitidas em 2024 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS a temas relativamente às quais é expetativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática que obriguem a alterações de políticas contabilísticas. Esperamos que este documento ajude os gestores e profissionais da área financeira a tomarem conhecimento das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS, de uma forma rápida e efetiva.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de cariz essencialmente prático, e prestando um leque de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com uma vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional.

Alterações às normas e novas normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2024

2

IAS 1

'Classificação de passivos como não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com *covenants*'

As alterações publicadas clarificam que os passivos são classificados como saldos correntes ou não correntes em função do direito que uma entidade tem de diferir o seu pagamento para além de 12 meses após a data de relato financeiro.

Se uma entidade estima, e tem o direito, à data de relato, de refinanciar ou fazer o *roll over* de um passivo negociado no âmbito de uma linha de crédito, por pelo menos doze meses após o período de relato, classifica a obrigação como não corrente, mesmo que, de outra forma, fosse devido dentro de um prazo mais curto.

No entanto, se a entidade não tem o direito discricionário de refinanciar ou efetuar o *roll over* (por exemplo, não há acordo para refinanciamento), a entidade deve classificar o passivo como corrente.

As alterações publicadas também clarificam que os *covenants* que uma entidade é obrigada a cumprir na data ou em data anterior à data de relato, afetam a classificação de um passivo como corrente ou não corrente, mesmo que a sua verificação pela entidade credora apenas ocorra após a data de relato (ex: quando o *covenant* é baseado na posição da situação financeira à data de relato).

Quando uma entidade classifica os passivos resultantes de contratos de financiamento como não correntes e esses passivos estão sujeitos a *covenants* é exigida a divulgação de informação que permita aos investidores avaliar o risco de estes passivos tornarem-se reembolsáveis no prazo de 12 meses, tais como:

- a) o valor contabilístico dos passivos;
- b) a natureza dos *covenants* e as datas de cumprimento; e
- c) os factos e as circunstâncias que indiquem que a entidade poderá ter dificuldades no cumprimento dos *covenants* nas datas devidas.

Estas alterações são de aplicação retrospectiva.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2023/2822, de 19 de dezembro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024

IAS 7 e IFRS 7

'Acordos de financiamento de fornecedores'

Os Acordos de financiamento de fornecedores, ou *reverse factoring*, caracterizam-se pela existência de um financiador que se obriga a pagar os saldos que uma entidade deve aos seus fornecedores e a entidade, por sua vez, concorda em pagar de acordo com os termos e condições contratadas, na mesma data, ou posteriormente, à data do pagamento aos fornecedores.

As alterações publicadas exigem que uma entidade efetue divulgações adicionais sobre os seus acordos de financiamento de fornecedores para permitir:

- a) a avaliação sobre a forma como os acordos de financiamento de fornecedores afetam os passivos e fluxos de caixa da entidade; e
- b) o entendimento do efeito dos acordos de financiamento de fornecedores sobre a exposição de uma entidade ao risco de liquidez, e como a entidade seria afetada se os acordos deixassem de estar disponíveis.

Estes requisitos de divulgação adicionais complementam os requisitos de apresentação e divulgação já existentes nas IFRS, conforme estabelecido pelo IFRS IC na *Agenda Decision* de dezembro de 2020, como sejam:

- a) os termos e condições dos acordos de financiamento de fornecedores;



- b) para os acordos existentes, no início e no final do período de relato:
 - i. os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte dos acordos, juntamente com os valores líquidos contabilísticos destes passivos financeiros para os quais os fornecedores já receberam os pagamentos das entidades financiadoras;
 - ii. os horizontes temporais de pagamentos e contas a pagar comparáveis que não fazem parte de um Acordo de financiamento de fornecedores;
 - iii. o tipo e efeitos de alterações sem impacto em fluxos de caixa sobre os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte do acordo.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2024/1317, de 15 de maio

Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

IFRS 16

'Passivos por locação numa venda e relocação'

Esta alteração à norma das locações introduz orientações relativamente à mensuração subsequente de passivos de locação, relacionados com transações de venda e relocação (*sale & leaseback*) que qualificam como “venda” de acordo com os princípios da IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’, com maior impacto quando alguns ou todos os pagamentos de locação são pagamentos de locação variáveis que não dependem de um índice ou de uma taxa.

Ao mensurar subsequentemente os passivos de locação, os vendedores-locatários deverão determinar os “pagamentos de locação” e “pagamentos de locação revistos” de maneira a que estes não venham a reconhecer ganhos/(perdas) relativamente ao direito de uso que retêm. Os pagamentos variáveis de locação que não dependem de um índice ou de uma taxa não satisfazem a definição de “pagamentos de locação”.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2023/2579, de 20 de novembro.

Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

Alterações às normas e novas normas que se tornam efetivas, em ou após 1 de janeiro de 2025

3

IAS 21

'Efeitos das alterações das taxas de câmbio: falta de permutabilidade'

A IAS 21 define a taxa de câmbio que uma entidade deve utilizar quando relata transações em moeda estrangeira ou transpõem os resultados de uma unidade operacional estrangeira, quando a sua moeda funcional é diferente da moeda de apresentação do grupo.

A IAS 21 inclui orientações sobre a taxa de câmbio a utilizar quando a falta de permutabilidade entre duas moedas é temporária, mas é omissa quando se verifica a falta de permutabilidade por um longo período.

Esta alteração visa clarificar:

- i) as circunstâncias em que se considera que uma moeda é passível de troca (permutável);
- ii) como deve ser determinada a taxa de câmbio à vista quando se verifica a falta de permutabilidade de uma moeda, por um período longo.

A IAS 21 exige também a divulgação de informação que permita compreender como é que a moeda que não pode ser trocada por outra moeda afeta, ou se espera que afete, o desempenho financeiro, a posição financeira e os fluxos de caixa da entidade, para além da taxa de câmbio à vista utilizada na data de relato e a forma como foi determinada.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva sem reexpressão do comparativo, devendo o impacto da transposição da informação financeira ser registada em resultados transitados (se conversão moeda estrangeira para moeda funcional) ou em reserva cambial (se conversão de moeda de funcional para moeda de apresentação).

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Regulamento (UE) N.º 2024/2862, de 12 de Novembro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2025.



Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

4

IFRS 9 e IFRS 7

'Alteração à classificação e mensuração de instrumentos financeiros.

As alterações efetuadas à IFRS 9 resultam do processo de revisão pós-implementação ao capítulo de "Classificação e mensuração", no âmbito do qual o IASB identificou alguns aspetos a clarificar para melhorar a sua compreensão.

As alterações efetuadas referem-se a:

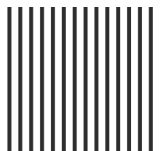
- (a) clarificação do conceito de data de reconhecimento e desreconhecimento de alguns ativos e passivos financeiros, introduzindo uma nova exceção para passivos financeiros liquidados através de um sistema eletrónico de pagamentos;
- (b) clarificação e exemplificação sobre quando um ativo financeiro cumpre com o critério de os cash flows contratuais corresponderem "apenas ao pagamento de principal e juros" ("SPPI"), tais como: i) ativos sem direito de recurso; ii) instrumentos contratualmente associados; e iii) instrumentos com características ligadas ao cumprimento de metas ambientais, sociais e de governo ("ESG");

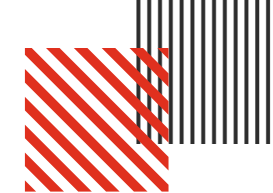
- c) novos requisitos de divulgação para instrumentos com termos contratuais que podem alterar os fluxos de caixa em termos de período e valor; e
- d) novas divulgações exigidas para os instrumentos de capital designados ao justo valor através do outro rendimento integral.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.
Aplicação na data em que as alterações se tornam efetivas sem a reexpressão do comparativo.





IFRS 9 e IFRS 7

‘Contratos negociados com referência a eletricidade gerada a partir de fontes renováveis’

As alterações propostas resultam do facto de os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis terem-se tornado dominantes na estratégia de mitigação das emissões de carbono. Por a sua geração estar dependente de condições naturais não controláveis, estes contratos estão sujeitos à variabilidade da quantidade gerada, pelo que poderão existir diferenças entre as quantidades geradas e as necessidades de consumo, levando à venda de parte da eletricidade adquirida. As alterações à IFRS 9 e IFRS 7 incluem:

- a) **clarificação da aplicação da isenção do “uso próprio” estabelecidos na IFRS 9:** Uma entidade deve aplicar a isenção de ‘uso próprio’ dependendo da finalidade do contrato, design e estrutura. É permitido a uma entidade aplicar a referida isenção se tiver sido ou esperar ser ‘compradora-líquida’ de eletricidade obtida a partir de fontes renováveis;
- b) **permissão de designação como instrumento de cobertura:** os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis podem ser designados como instrumentos de cobertura, para efeitos de aplicação da contabilidade de cobertura de fluxos de caixa, se o item coberto corresponder ao volume de eletricidade nominal variável das transações estimadas e este esteja alinhado com o volume variável de eletricidade renovável, que se espera que seja

entregue no âmbito do contrato, presumindo-se que as transações estimadas são altamente prováveis;

- c) **novos requisitos de divulgação da IFRS 7:** para os contratos contabilizados como “uso próprio”, exigência de divulgar os termos e condições dos contratos que expõem a entidade à variabilidade dos volumes entregues e ao risco de ter de adquirir eletricidade em períodos de não consumo, os fluxos de caixa estimados para os compromissos assumidos e ainda não realizados e os efeitos financeiros destes contratos no desempenho financeiro. Relativamente aos contratos designados como instrumentos de cobertura, estes estão sujeitos à divulgação separada de informação sobre os termos e condições associadas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026, com aplicação retrospectiva sem a reexpressão do período comparativo, exceto quanto à designação dos contratos como instrumentos de cobertura, a qual deverá ser prospetiva.

IFRS 18

‘Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras’

A IFRS 18 substitui a IAS 1, e tem por objetivo melhorar a divulgação do desempenho financeiro das entidades e promover a prestação de informação mais transparente e comparável.

Sendo mantida uma parte substancial dos princípios de aplicação da IAS 1, e efetuada a transferência de alguns princípios para a IAS 8 e a IFRS 7, o principal impacto da aplicação da IFRS 18 refere-se à apresentação da Demonstração dos resultados.

A Demonstração dos resultados passa a ser apresentada, com a classificação dos gastos e dos rendimentos do exercício, em três categorias: operacional, investimento e financiamento, existindo ainda a categoria do imposto sobre o rendimento. Esta estrutura de apresentação por categorias, é assegurada pela obrigação de incluir subtotais adicionais como “Resultado operacional” e “Resultado antes de financiamento e impostos”. Em complemento a esta alterações, a IFRS 18 estabelece ainda requisitos de agregação e desagregação de informação nas demonstrações financeiras principais e nas respetivas notas do anexo.

A IFRS 18 introduz, também, melhorias aos requisitos de divulgação das medidas de desempenho da gestão, exigindo a divulgação das bases de cálculo dos indicadores incluídos no relatórios e contas e comunicados efetuados e a reconciliação com os subtotais apresentados nas demonstrações financeiras.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva.

4 | Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

IFRS 19


'Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações'

A IFRS 19 tem como objetivo permitir, às entidades consideradas elegíveis, a preparação de demonstrações financeiras em IFRS com requisitos de divulgação mais reduzidos do que os exigidos pelas várias IFRS, mantendo-se, contudo, a obrigação de aplicar, em geral, todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS.

A redução de divulgações definida pela IFRS 19 abrange a generalidade das IAS/IFRS, à exceção da IFRS 8 – 'Segmentos operacionais', IFRS 17 – 'Contratos de seguro' e IAS 33 – 'Resultados por ação'.

São consideradas elegíveis as entidades que:

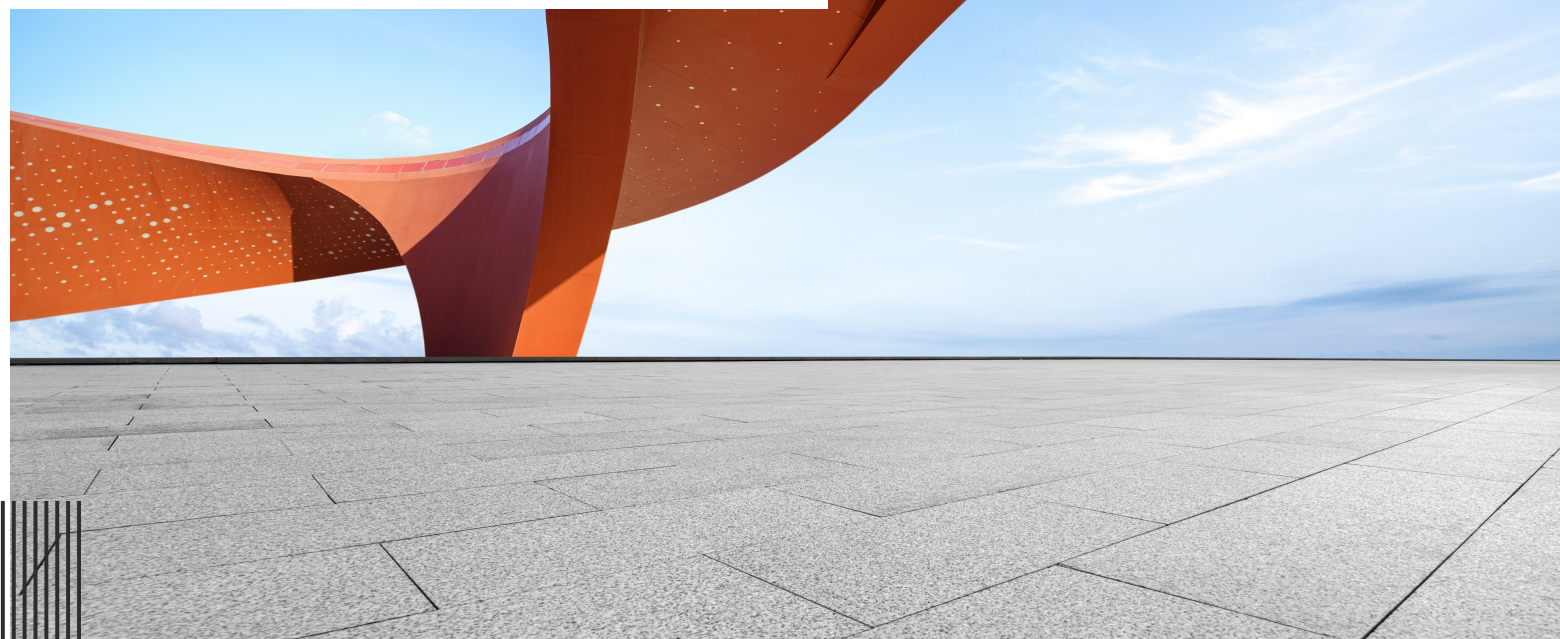
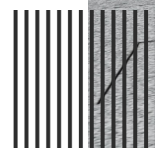
- (i) sejam subsidiárias de um grupo que prepara demonstrações financeiras consolidadas em IFRS para prestação pública; e
- (ii) não estão sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, porque não têm títulos de dívida ou de capital cotados, não estão em processo de cotação, nem têm como atividade principal a guarda de ativos a título fiduciário.



As entidades elegíveis, que constituem *holdings* intermédias não sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, podem aplicar a IFRS 19 nas suas demonstrações financeiras separadas, mesmo que não as apliquem nas demonstrações financeiras consolidadas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.



Melhorias Anuais – Volume 11

Os ciclos de melhorias anuais às IFRS pretendem clarificar questões de aplicação ou corrigir inconsistências nas normas. O volume 11 tem impacto nas seguintes normas: IFRS 1, IFRS 7, IFRS 9, IFRS 10 e IAS 7.



IAS 1 – Adoção pela primeira vez das IFRS

Esta melhoria clarifica relativamente à contabilidade de cobertura, que as coberturas já existentes no GAAP anterior têm de ser elegíveis e de cumprir com os critérios de qualificação da IFRS 9 para serem mantidas. Caso contrário tem de ser registada a descontinuação da contabilidade de cobertura. Não é permitido designar retrospectivamente como contabilidade de cobertura transações ocorridas antes da data de transição para as IFRS.

IFRS 7 – Instrumentos financeiros: divulgações

Estas melhorias pretendem:

- a) O alinhamento de conceitos entre a IFRS 7 e a IFRS 13, relativamente à designação dos “inputs não observáveis” na norma e no guia de implementação IG14;
- b) A clarificação de que o guia de implementação não contempla todos os requisitos de divulgação da IFRS7, entre eles a divulgação do risco de crédito para ativos adquiridos ou originados com perda de imparidade.

IFRS 9 – Instrumentos financeiros

Estas melhorias referem-se:

- a) Clarificação sobre a aplicação dos princípios do desreconhecimento de um passivo de locação, quando os fluxos de caixa contratuais são extintos, com o apuramento da mais ou menos valia em resultados;

- b) Eliminação da inconsistência com a IFRS 15 relativa ao reconhecimento inicial de uma conta a receber no âmbito da IFRS 15, que não tenha uma componente de financiamento significativa, a qual deve ser registada ao valor estimado da IFRS 15 e não ao justo valor.

IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas

Esta melhoria refere-se à simplificação da definição do “de facto agent” e à exemplificação de uma situação em que essa relação é estabelecida com um investidor.

IAS 7 – Demonstração dos fluxos de caixa

Esta melhoria refere-se ao alinhamento de designação dos métodos de mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, com a IAS 27, eliminando a referência ao ‘método do custo’ ainda incluída na IAS 7.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.



Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

O IASB desenvolveu uma iniciativa para a preparação de uma norma que sirva de resposta às questões contabilísticas (complexas e fundamentais) colocadas pelas entidades que desenvolvem Atividades Reguladas.

Dadas as implicações e alcance dos temas em questão, o IASB está a desenvolver uma nova norma, a qual tem enfoque nas características mais críticas das Atividades Reguladas.

Este projeto deu origem a uma norma interina, emitida pelo IASB em janeiro de 2014, a IFRS 14 – ‘Desvios Tarifários’, a qual incorpora orientações contabilísticas de curto-prazo para os adotantes pela primeira vez das IFRS, aplicáveis até à conclusão do projeto. Contudo, a União Europeia pronunciou-se negativamente sobre a adoção deste normativo, em outubro de 2015, tendo a Comissão Europeia decidido não propor a adoção desta norma, dado o número reduzido de entidades às quais a IFRS 14 se aplicaria atualmente. Este órgão da UE irá tomar as devidas considerações, após a publicação da norma final, que o IASB estima que ocorra em 2025.

Em janeiro de 2021 o IASB emitiu um *exposure draft*, ‘Ativos e Passivos Regulatórios’, que constitui uma primeira proposta de solução para o problema das diferenças tarifárias que surgem, quando o período no qual uma entidade pode incluir a compensação nas tarifas reguladas é diferente do período no qual a entidade presta os bens ou serviços associados.

Através deste *exposure draft* o IASB propõe que as entidades reconheçam rendimentos e gastos regulatórios nas suas demonstrações dos resultados, bem como ativos e passivos regulatórios nas suas demonstrações da posição financeira. Tal informação deverá complementar a informação que as entidades já reportam ao aplicarem as IFRS, incluindo a IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’.

Em julho de 2024, o IASB finalizou o período de redeliberação, baseado no *Exposure draft* publicado e os comentários recebidos, pelo que a nova norma deverá ser emitida no 2º semestre de 2025, para aplicação aos exercícios que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2029, substituindo a atual IFRS 14.

“Agenda decisions” publicadas pelo IFRS IC em 2024

5

O que são as *Agenda decisions* do IFRS IC?

As “Agenda decisions” emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações. Geralmente incluem informações explicativas que têm por objetivo dar orientação para a aplicação consistente das IFRS, quando se percebe que possam existir práticas diferentes.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma “Agenda decision”.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das “Agenda decisions” sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma “Agenda decision” têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 – Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

As Agenda decisions são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações.”

IAS 27

Registo da fusão de uma empresa-mãe com uma subsidiária, nas demonstrações financeiras separadas

Janeiro 2024

Quando uma empresa-mãe decide efetuar a fusão por incorporação de uma subsidiária, e essa subsidiária qualifica como um negócio à luz dos princípios da IFRS 3, coloca-se a questão sobre como efetuar a mensuração dos ativos e passivos da subsidiária a incorporar nas demonstrações financeiras separadas da Empresa-mãe, preparadas de acordo com a IAS 27.

No pedido submetido ao IFRS IC, são elencadas duas opções:

- a) a fusão qualifica como uma concentração de atividades empresariais no âmbito da IFRS 3, sendo aplicado o método da compra, ou seja, incorporação do justo valor dos ativos e passivos da subsidiária; ou
- b) a fusão não qualifica como uma concentração de atividades empresariais e os ativos e passivos da subsidiária são incorporados pelo seu valor contabilístico.

O IFRS IC concluiu que regra geral as entidades não registam a fusão das subsidiária nas demonstrações financeiras separadas, aplicando o método da compra (justo valor) e os requisitos de mensuração que lhe estão associados.



IFRS 3

Pagamentos contingentes à continuação da prestação de serviço durante o período de transferência

Abril 2024

No âmbito de uma concentração de atividades empresariais, pode haver lugar à negociação de pagamentos ao vendedor que são contingentes à continuação da prestação de serviço, por este, durante o período de transferência do negócio. O pagamento acordado é comparável à retribuição definida para função similar e caso o vendedor cesse a prestação do serviço antes do final do período acordado, perde direito ao proporcional do pagamento.

Coloca-se a questão sobre se o pagamento contingente à prestação de serviço pelo vendedor deve ser: i) incluído no preço de aquisição do negócio, no âmbito da aplicação do método da compra, conforme previsto na IFRS 3, ou ii) considerado como uma retribuição que é devida ao Vendedor pela prestação de serviço após a aquisição.

O IFRS IC concluiu que: i) regra geral as entidades registam este tipo de pagamentos contingentes à prestação de serviço pelo Vendedor como uma retribuição para a prestação de serviços subsequentes à transação em vez de considerar como um valor a adicionar ao preço da transação; e ii) que os princípios da IFRS 3 constituem uma base adequada para o registo do pagamento contingente.

IAS 37 Compromissos assumidos relacionados com as alterações climáticas

Abril 2024

Um fabricante publicou um plano detalhado onde assume o compromisso de: i) efetuar modificações ao processo de fabricação para alcançar uma redução de 60% nas emissões CO₂ em nove anos; e ii) comprar créditos de carbono para compensar as emissões restantes após esses nove anos. As modificações ao processo envolvem a realização de investimentos em equipamentos.

No pedido submetido, as questões colocadas foram: i) se a declaração pública de um compromisso de transição “Net Zero” cria uma obrigação construtiva conforme definido na IAS 37; ii) se uma obrigação construtiva criada por um compromisso de transição “Net zero” cumpre os critérios da IAS 37 para reconhecer uma provisão; e iii) se uma provisão for reconhecida, se o dispêndio necessário para a sua liquidação é reconhecido como um ativo ou como um gasto quando a provisão é reconhecida.

A análise do IFRS IC foi como segue:

i) Existe uma obrigação construtiva?

O parágrafo 10 da IAS 37 refere que existe uma obrigação construtiva, quando no âmbito da publicação efetuada a entidade der a indicação a terceiros de que irá suportar esta responsabilidade; e das ações tomadas pela entidade resultar a criação de uma expectativa perante terceiros de que irá satisfazer esta responsabilidade.

Esta questão requer o julgamento da gestão, que deverá avaliar se o plano publicado é suficientemente detalhado para criar expectativas em terceiros. Se a gestão concluir que sim, a entidade deverá registar uma provisão.

ii) A obrigação construtiva satisfaz os critérios para o registo de uma provisão?

O parágrafo 14 da IAS 37, exige o reconhecimento de uma provisão quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de um evento passado, para a satisfação da qual é provável um exfluxo de recursos económicos e o montante pode ser estimado com fiabilidade.

O IFRS IC concluiu que, no caso de a gestão considerar que existe uma obrigação construtiva, ainda assim o critério do evento passado não está cumprido, porque a responsabilidade apenas emerge das emissões efetivas de CO₂ a verificar nos próximos nove anos. À data da publicação do plano tal ainda não ocorreu. No que se refere à probabilidade de existirem exfluxos de recursos económicos, o investimento previsto em novos equipamentos não corresponde a uma saída de recursos e por isso não dá origem ao registo de uma provisão. No que respeita à mensuração com fiabilidade, existe uma presunção de que esta é sempre possível.

Assim, o IFRS IC concluiu que a gestão tem de avaliar se tem uma obrigação construtiva e em caso afirmativo apenas terá de registar uma provisão, a partir do nono ano, momento a partir do qual assume o compromisso de cobrir (net zero) os 40% das emissões de CO₂ que ainda realiza.



IFRS 8 Divulgação de rendimentos e gastos para segmentos relatáveis

Outubro 2024

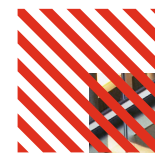
No relato por segmentos a IFRS 8 exige divulgação de informação relacionada com a performance financeira, conforme o parágrafo 23.

As questões colocadas ao IFRS IC referem-se: i) à obrigatoriedade de divulgação dos valores específicos relacionados com rendimentos e gastos para cada segmento relatável, mesmo que tais valores não sejam revistos separadamente pelo "Principal responsável pela tomada de decisões operacionais"; e ii) como aplicar o conceito de materialidade da IAS 1 nas divulgações dos segmentos relatáveis.

O IFRS IC observou que as divulgações exigidas no parágrafo 23 da IFRS 8 são obrigatórias para o relato por segmentos se tais informações estiverem incluídos na informação revisto pelo "Principal responsável pela tomada de decisões operacionais", independentemente de serem prestadas em separado.

Em relação à materialidade da informação, o IFRS IC concluiu que:

- i) os itens materiais de rendimentos e gastos a divulgar não estão limitados aos que sejam “não usuais” ou “não recorrentes”;
- ii) a determinação da quantidade de detalhe a ser incluída no relato por segmentos é uma questão de julgamento da gestão, atendendo aos factos e circunstâncias específicos da entidade, e os princípios da materialidade da IAS 1 – Apresentação das demonstrações financeiras;
- iii) a entidade não é obrigada a divulgar a alocação de todos os itens de rendimentos e gastos apresentados na Demonstração dos resultados, por segmento relatável.



Contactos

Lisboa

Palácio Sottomayor
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º16
1050-121 Lisboa
Tel: 213 599 618



Rui Duarte
Partner

ruideuarte@pwc.com



Nuno Martins
Partner

nunomartins@pwc.com



Adrião Silva
Director, Tax

adriao.silva@pwc.com



Carla Massa
Partner

carla.massa@pwc.com

Porto

Porto Office Park
Avenida de Sidónio Pais, 153
4100-467 Porto
Tel: 225 433 182



Miguel Barroso
Partner

miguel.barroso@pwc.com



Rosa Areias
Partner, Tax

rosa.areias@pwc.com



↘ pwc.pt/ifrs-update

Siga-nos



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2025 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.